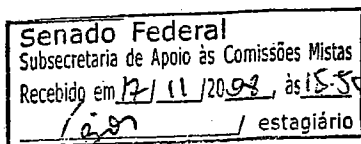




MEDIDA PROVISÓRIA Nº446, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2008.



Dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

(Do Sr. Marcelo Itagiba- PMDB/RJ)

Acresça-se o seguinte parágrafo único ao art. 1º da Medida Provisória nº 446, de 7 de novembro de 2008:

"Art. 1º....."

Parágrafo único. Não farão jus à certificação de que trata o **caput** as entidades que tenham sido condenadas por infração criminal ou fiscal cometida no âmbito de suas atividades fins." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a atual redação do art. 1º da Medida Provisória nº 446, a certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Medida Provisória.

CONFERE COM O ORIGINAL

Claudia Lira Nascimento
Secretária-Geral Mesa



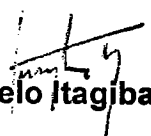


CÂMARA DOS DEPUTADOS

No entanto, parece não ser o bastante os requisitos ou restrições constantes do Capítulo III, Seção I, da Medida Provisória, razão pela qual, em prol da moralidade pública, apresento a presente emenda aditiva para que não façam jus à certificação, as entidades que tenham sido condenadas por infração cometida no âmbito de suas atividades-fins, o que por si só, demonstra temeridade na certificação.

Assim sendo, solicito o apoio dos nobres pares para aprovar a presente emenda aditiva.

Brasília-DF, 14 de novembro de 2008.


Marcelo Itagiba

Deputado Federal (PMDB-RJ)

CONFERE COM O ORIGINAL


Cláudia Lyra Nascimento
Secretária-Geral

